

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO (CP/10/CMLP/2022), PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS PARA O FORNECIMENTO DE VIATURA PESADA COM CAIXA PARA RECOLHA DE RESÍDUOS URBANOS VOLUMOSOS, NO ÂMBITO DO PROJETO VALORIZAÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

AO ABRIGO DO DISPOSTO NA ALÍNEA B) DO N.º 1 DO ARTIGO 20.º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP), APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 18/2008, DE 29 DE JANEIRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL

PARTE A – CLÁUSULAS JURÍDICAS	4
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
Cláusula 1. ^a – Objeto	4
Cláusula 2. ^a – Disposições por que se rege a aquisição dos serviços Erro! Marcador não definido.	
Cláusula 3. ^a – Elementos do contrato.....	4
Cláusula 4. ^a – Prazo de execução do contrato	5
Cláusula 5. ^a – Parâmetro base do preço contratual	5
Cláusula 6. ^a – Local de entrega	5
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	6
Secção I – Obrigações da entidade adjudicante.....	6
Cláusula 7. ^a – Obrigações principais da entidade adjudicante	6
Cláusula 8. ^a – Preço contratual.....	6
Cláusula 9. ^a – Condições de pagamento	6
Secção II – Obrigações do adjudicatário.....	7
Cláusula 10. ^a – Obrigações principais do adjudicatário	7
Cláusula 11. ^a – Responsabilidade do adjudicatário.....	7
Cláusula 12. ^a – Bens a fornecer pelo adjudicatário.....	8
Cláusula 13. ^a – Formação	8
Cláusula 14. ^a – Inspeção e teste dos bens entregues.....	9
Cláusula 15. ^a – Inoperacionalidade ou desconformidade dos bens entregues.....	9
Cláusula 16. ^a – Transferência da propriedade	10
Cláusula 17. ^a – Conformidade e garantia técnica.....	10
Cláusula 18. ^a – Garantia de continuidade de fornecimento	11
Cláusula 19. ^a – Assistência técnica e manutenção	11
Cláusula 20. ^a – Patentes, Licenças e marcas registadas	12

Cláusula 21. ^a – Dever de sigilo	12
CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS	12
Cláusula 22. ^a – Deveres de colaboração e informação	13
Cláusula 23. ^a – Comunicações e notificações	13
Cláusula 24. ^a – Cessão da posição contratual e subcontratação	13
Cláusula 25. ^a – Penalidades contratuais	14
Cláusula 26. ^a – Força maior	14
Cláusula 27. ^a – Resolução por parte da entidade adjudicante	15
Cláusula 28. ^a – Resolução por parte do adjudicatário	16
Cláusula 29. ^a – Caução	16
Cláusula 30. ^a – Foro competente	16
Cláusula 31. ^a – Contagem dos prazos	16
Cláusula 32. ^a – Legislação aplicável	17
PARTE B - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	17
Cláusula 33. ^a – Âmbito	17
Cláusula 34. ^a – Requisitos legais	17
Cláusula 35. ^a – Veículo pesado para recolha de resíduos urbanos	17
Cláusula 36. ^a – Outros equipamentos e ferramentas	18
Cláusula 37. ^a – Documentação técnica	19

PARTE A – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a – Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato para a aquisição de bens móveis a celebrar no âmbito de procedimento de Concurso Público (CP/10/CMLP/2022), para o fornecimento de uma viatura pesada para recolha de resíduos urbanos no âmbito do Projeto Valorização e Gestão de Resíduos Urbanos.

Cláusula 2.^a – Disposições por que se rege a aquisição do bem

Na aquisição do bem observar-se-ão:

- a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante e em quaisquer aditamentos que venham a ser estabelecidos de comum acordo entre a entidade adjudicante e o adjudicatário;
- b) O Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atual, doravante designado pelo acrónimo CCP;
- c) A demais legislação portuguesa aplicável.

Cláusula 3.^a – Elementos do contrato

1 — O contrato, reduzido a escrito, é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do CCP, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 450.º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — O contrato integra ainda, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP, os seguintes elementos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 — Para efeitos do referido no número anterior, as divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no contrato, se não puderem solucionar-se pelas regras gerais de interpretação, a prevalência é determinada pela ordem indicada no n.º 2 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

5 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP, e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª – Prazo de execução do contrato

1 — O prazo para a execução do contrato, nos termos e com todos os elementos e características referidos no presente Caderno de Encargos, é o que for indicado pelo adjudicatário na respetiva proposta, no máximo de 210 (duzentos e dez) dias, contados a partir da data de assinatura do contrato.

2 — O prazo de execução do contrato não se suspende nos sábados, domingos e feriados.

3 — O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos períodos de garantia em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na Lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.

Cláusula 5.ª – Parâmetro base do preço contratual

O parâmetro base quanto ao preço que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto da presente contratação, determinado em conformidade com o artigo 47.º do CCP, é de **€ 112 500,00 (cento e doze mil e quinhentos euros)**, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

Cláusula 6.ª – Local de entrega

O local de entrega dos bens a adquirir é o parque de máquinas da Câmara Municipal das Lajes do Pico, sito na Zona Industrial da Queimada, na vila e concelho de Lajes do Pico, na Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I – Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 7.^a - Obrigações principais da entidade adjudicante

1 — A entidade adjudicante deve cumprir com todas as suas responsabilidades e obrigações contratuais, designadamente quanto ao pagamento do preço contratual.

2 — O acompanhamento da execução do contrato pela entidade adjudicante é realizado pela Unidade Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Lajes do Pico, sendo designado um gestor do contrato, nos termos do artigo 290.º-A do CCP.

Cláusula 8.^a – Preço contratual

1 — Pela aquisição dos bens e equipamentos objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante pagará ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

2 — O preço contratual inclui a totalidade dos custos, encargos e despesas inerentes à execução do contrato, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, designadamente as despesas com o transporte dos bens objeto do contrato até ao local de entrega ou as referentes às obrigações de formação e de garantia, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 97.º do CCP.

Cláusula 9.^a – Condições de pagamento

1 — O preço contratual será pago pela entidade adjudicante com a entrega dos bens objeto do presente contrato.

2 — O pagamento das quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos do número anterior, é efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida com o vencimento da obrigação a que se refere e mediante a confirmação da conformidade e aceitação dos bens respetivos.

3 — A entidade adjudicante deve comunicar ao adjudicatário, por escrito e com os respetivos fundamentos, qualquer discordância quanto aos elementos ou valores indicados nas faturas, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 — Não pode ser efetuado qualquer pagamento sem que o contrato tenha sido publicitado pela entidade adjudicante, nos termos previstos no artigo 127.º do CCP.

5 — A entidade adjudicante pode deduzir, nos pagamentos a efetuar ao adjudicatário, as importâncias necessárias à liquidação de multas aplicadas e todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis, quanto tal se verifique.

6 — Não podem ser efetuados quaisquer adiantamentos ou pagamentos de prémios ao adjudicatário.

Secção II – Obrigações do adjudicatário

Cláusula 10.^a – Obrigações principais do adjudicatário

1 — Da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, as seguintes obrigações principais:

- a) Fornecimento e entrega à entidade adjudicante dos bens objeto do contrato, com as características, especificações e requisitos técnicos previstos neste caderno de encargos;
- b) Ministrando formação ao pessoal operador da entidade adjudicante no âmbito do funcionamento, operação e manutenção dos bens e equipamentos fornecidos;
- c) Assegurar a continuidade de fornecimento de peças e acessórios de manutenção;
- d) Entregar manuais técnicos e as instruções de funcionamento dos bens objeto do contrato, redigidos em língua portuguesa;
- e) Prestação de garantia dos bens objeto do contrato;
- f) Prestação de serviços de manutenção, com substituição de peças e componentes de desgaste pelo uso normal e assistência técnica nos bens objeto do contrato durante o prazo de garantia;
- g) Realização de testes e afinações para operação dos bens objeto do contrato;

2 — Os bens devem ser fornecidos prontos a serem utilizados, depois de devidamente ensaiados, sob a total responsabilidade do adjudicatário e sem qualquer encargo adicional para a entidade adjudicante.

Cláusula 11.^a – Responsabilidade do adjudicatário

1 — O adjudicatário assume plena responsabilidade pelo fornecimento dos bens objeto do presente contrato, sendo o único responsável perante a entidade adjudicante.

2 — Os bens objeto do contrato têm de ser obrigatoriamente novos e devem ser entregues em perfeitas condições, tendo em conta a respetiva natureza e o fim a que se destinam, e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento, sem conterem peças recicladas ou que já tenham sido previamente utilizadas, vendidas, cedidas ou entregues a outra entidades, sem prejuízo da utilização dos mesmos para efeito do cumprimento de obrigações decorrentes do contrato, nomeadamente testes, ensaios e inspeções.

3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a eles relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

4 — O adjudicatário é responsável por qualquer defeito ou não conformidade com as características, especificações e requisitos estabelecidos no contrato.

Cláusula 12.^a – Bens a fornecer pelo adjudicatário

1 — O adjudicatário entregará à entidade adjudicante, no prazo e local previstos, uma de viatura de recolha de resíduos urbanos, de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos mínimos enunciados na Parte B do presente caderno de encargos.

2 — O adjudicatário deve ainda entregar à entidade adjudicante, conjuntamente com o bem referido no número anterior, o conjunto de equipamentos, ferramentas e documentos relacionados com o respetivo funcionamento e operação, elencados na Parte B do presente caderno de encargos.

Cláusula 13.^a – Formação

1 — O adjudicatário obriga-se a ministrar, no momento da entrega dos bens, formação ao pessoal operador da entidade adjudicante sobre o funcionamento, operação e manutenção dos bens e equipamentos fornecidos no âmbito do contrato, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula 10.^a, de acordo com o programa de formação por si elaborado, com uma duração mínima de 21 (vinte e uma) horas e abrangendo, pelo menos, os seguintes conteúdos:

- a) Mecânica geral;
- b) Funcionamento e operação da viatura;
- c) Manutenção da viatura;
- d) Funcionamento e operação do sistema de recolha.

2 — A formação a que se refere o número anterior deve ser ministrada por pessoal especializado e devidamente habilitado, credenciado pela marca, sendo realizada nas instalações da entidade adjudicante a que se refere a cláusula 6.^a.

Cláusula 14.^a – Inspeção e teste dos bens entregues

1 — A entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ela designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos bens entregues pelo adjudicatário, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data da sua entrega, com vista a verificar a respetiva operacionalidade e conformidade, designadamente se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2 — O adjudicatário fica obrigado a prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e os esclarecimentos necessários, durante o período de inspeção e teste a que se refere o número anterior.

3 — Verificada a conformidade dos bens entregues, incluindo a documentação contratual e realizada a formação do pessoal operador, é lavrado o respetivo auto de receção, assinado pelos representantes da entidade adjudicante e do adjudicatário.

4 — A emissão do auto de receção a que se refere o número anterior não implica a aceitação pela entidade adjudicante de eventuais defeitos ou discrepâncias dos bens fornecidos pelo adjudicatário com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos.

Cláusula 15.^a – Inoperacionalidade ou desconformidade dos bens entregues

1 — No caso da inspeção e teste a que se refere o n.º 1 da cláusula anterior não confirmar a total operacionalidade dos bens entregues pelo adjudicatário e a sua conformidade com as exigências legais, bem como no caso de existirem defeitos ou eventuais discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos ou na proposta adjudicada, a entidade adjudicante notifica o adjudicatário, por escrito, para proceder, sem custos adicionais e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos previstos.

2 — Após a receção dos bens reparados ou substituídos pelo adjudicatário, a entidade adjudicante procede à realização de nova inspeção e teste, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 16.^a – Transferência da propriedade

Com a emissão o auto de receção, nos termos da cláusula 14.^a, ocorre a transferência para entidade adjudicante da posse e da propriedade bens fornecidos ao abrigo do presente contrato, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.

Cláusula 17.^a – Conformidade e garantia técnica

1 — No que se refere aos bens fornecidos em execução do contrato, o adjudicatário fica sujeito às exigências legais de conformidade e garantia técnica, ao disposto nas peças do procedimento, bem como às obrigações de fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

2 — O adjudicatário garante o bem a que se refere o n.º 1 da cláusula 12.º do presente caderno de encargos pelo prazo de garantia constante na sua proposta, o qual não pode ser inferior a 2 (dois) anos, a contar da data de emissão do auto de receção previsto no n.º 3 da cláusula 14.^a, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, que se revelem a partir da respetiva aceitação.

3 — A garantia referida no número anterior abrange:

- a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quais peças ou componentes em falta;
- b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
- c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
- d) O fornecimento, a montagem ou instalação de peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
- e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles, ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
- f) A mão-de-obra e equipamentos necessários;
- g) A deslocação aos locais de entrega ou de instalação.

4 — No prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que tenha detetado qualquer defeito ou discrepância nos bens fornecidos em execução do contrato, a entidade adjudicante deve notificar o adjudicatário, por escrito, para efeitos da respetiva reparação ou substituição, dentro de um prazo razoável fixado pela entidade adjudicante, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que se destina.

5 — Quando seja detetada alguma anomalia pela entidade adjudicante, durante o período de garantia dos bens fornecidos em execução do contrato, é da responsabilidade do adjudicatário efetuar a recolha dos mesmos e proceder aos testes que se revelem necessários, sem custos acrescidos para a entidade adjudicante.

Cláusula 18.^a – Garantia de continuidade de fornecimento

O adjudicatário deve assegurar a continuidade do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integram os bens fornecidos em execução do contrato, pelo prazo estimando de vida útil destes bens, de acordo com as regras de amortização contabilística aplicáveis, a contar da data de emissão do respetivo auto de receção.

Cláusula 19.^a – Assistência técnica e manutenção

1 — O adjudicatário obriga-se a prestar serviços de assistência técnica dos bens fornecidos em execução do contrato, no prazo mínimo de 5 anos, a contar da data de emissão do auto de receção a que se refere no n.º 3 da cláusula 14.^a.

2 — A assistência técnica compreende os serviços de apoio e aconselhamento técnico, a prestar por funcionários habilitados, no âmbito da utilização e funcionamento ou com vista à resolução de problemas que eventualmente surjam com os bens fornecidos em execução do contrato, e que estejam fora do âmbito das operações de manutenção a que se referem os n.ºs 4 a 6 da presente cláusula.

3 — Em caso de avaria ou qualquer anomalia nos bens objeto de contrato, o adjudicatário obriga-se a dar uma resposta para a resolução das mesmas no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data de solicitação da entidade adjudicante.

4 — O adjudicatário obriga-se a prestar serviços de manutenção dos bens fornecidos em execução do contrato durante o prazo mínimo previsto na respetiva proposta, nunca inferior a 3 (três) meses, a contar da data de emissão do auto de receção a que se refere no n.º 3 da cláusula 14.^a.

5 — A proposta do adjudicatário deve incluir todos os fornecimentos e despesas necessárias a assegurar as operações de rotina e manutenção a que se refere o número anterior.

6 — O adjudicatário deve submeter à entidade adjudicante, antes de efetuar qualquer operação de rotina ou manutenção dos bens fornecidos em execução do contrato, as informações relativas aos procedimentos que irão ser realizados.



Cláusula 20.^a – Patentes, Licenças e marcas registradas

1 — São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registradas, patentes registradas ou licenças.

2 — Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário obriga-se a indemnizá-la de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 21.^a – Dever de sigilo

1 — O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento no âmbito e em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.

3 — O adjudicatário é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo que sirva de base a essa colaboração, inclusivamente após a cessação desta, independentemente da causa da cessação.

4 — O adjudicatário é ainda responsável, perante a entidade adjudicante, em caso de violação do dever de sigilo pelos terceiros por si subcontratados, bem como por quaisquer colaboradores desses terceiros.

5 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

6 — O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 22.^a – Deveres de colaboração e informação

1 — As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

2 — Qualquer das partes, de acordo com as regras gerais da boa-fé, deve informar de imediato a contraparte sobre quaisquer circunstâncias que sejam do seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, em especial as que, constituam ou não força maior, previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3 — No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência do impedimento a que se refere a parte final do número anterior, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 23.^a – Comunicações e notificações

1 — As notificações e comunicações entre as partes devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato, bem como para os endereços de correio eletrónico indicados pelas partes e constantes do contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à contraparte.

Cláusula 24.^a – Cessão da posição contratual e subcontratação

1 — A cessão da posição contratual ou a subcontratação no decurso da execução do contrato carecem sempre da autorização da entidade adjudicante.

2 — Para que exista autorização por parte da entidade adjudicante, o adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão ou da subcontratação, constantes das alíneas a) e b) do n.º 2 e das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 318.º do CCP, respetivamente.

3 — No caso de existir subcontratação, o adjudicatário permanece integralmente responsável, perante a entidade adjudicante, pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.

Cláusula 25.^a – Penalidades contratuais

1 — Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, por causa imputável ao do adjudicatário, a entidade adjudicante pode exigir àquele o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar nos seguintes termos:

- a) 1 ‰ (um por mil) do valor da adjudicação, por cada dia de atraso na entrega dos elementos referentes a cada fase do contrato, até ao trigésimo dia para além do prazo estabelecido no contrato;
- b) 2 ‰ (dois por mil) do valor da adjudicação, por cada dia de atraso para além do definido na alínea anterior.

2 — O valor acumulado das penalizações a que se refere a presente cláusula não pode exceder 20% (vinte por cento) do valor global do contrato, sob pena de resolução do mesmo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

3 — As quantias devidas pelo adjudicatário a título de pena pecuniária são deduzidas pela entidade adjudicante ao montante dos pagamentos devidos ao abrigo do contrato.

4 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 26.^a – Força maior

1 — Em caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a realização pontual das prestações contratuais, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar, não existe incumprimento, nem podem ser impostas penalidades ao adjudicatário.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da mesma.

Cláusula 27.^a – Resolução por parte da entidade adjudicante

1 — A entidade adjudicante, sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada as obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Pelo atraso na entrega, total ou parcial, dos bens objeto do contrato superior a 90 (noventa) dias ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso na entrega de um determinado bem ou equipamento excederá esse prazo;
- b) Por se verificar que os bens fornecidos em execução do contrato não correspondem às características e especificações que lhe são atribuídas na proposta e restante documentação apresentada pelo adjudicatário.

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

Cláusula 28.^a – Resolução por parte do adjudicatário

1 — O adjudicatário, sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, pode resolver o contrato quando lhe seja devido qualquer montante há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda metade do preço contratual, excluindo juros.

2 — O direito de resolução nos termos do disposto no número anterior pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção da mesma, salvo se a entidade adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 29.^a – Caução

1 — Não é exigível prestação de caução, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

2 — A entidade adjudicante pode, caso o considere conveniente, proceder à retenção de 10% (dez por cento) do valor dos pagamentos a efetuar ao adjudicatário, conforme previsto no n.º 3 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 30.^a – Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 31.^a – Contagem dos prazos

1 – Os prazos previstos no Contrato contam-se do seguinte modo:

- a) São contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados;
- b) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente o prazo finda no último dia desse mês;

2 – O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Cláusula 32.^a – Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE B - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 33.^a – Âmbito

Através do presente procedimento pretende-se concretizar a aquisição de bens móveis, concretamente um veículo pesado para a recolha de resíduos urbanos, bem como de um conjunto de equipamentos, ferramentas e documentos relacionados com o respetivos funcionamento e operação.

Cláusula 34.^a – Requisitos legais

1 — Os bens a fornecer na execução do contrato devem ter em consideração toda a legislação aplicável que se encontre em vigor à data da entrega dos mesmos à entidade adjudicante, designadamente estarem conformes com o Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, ou diploma que lhe suceda, no que respeita às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho.

2 — O veículo pesado para recolha de resíduos urbanos (chassis e caixa de carga / superestrutura) deve ser certificado em conformidade com as normas europeias em vigor ou homologado por entidade competente, bem como ser dotado de sinalização e acessórios exigidos para ser matriculado para circulação diurna e noturna, de acordo com a legislação vigente.

Cláusula 35.^a – Veículo pesado para recolha de resíduos urbanos

O adjudicatário deve fornecer à entidade adjudicante 1 (um) veículo pesado para recolha de resíduos sólidos urbanos, devidamente matriculado para circulação diurna e noturna, o qual deve cumprir com as seguintes condições:

- a) Peso bruto máximo até 20 toneladas;
- b) Motor diesel com 300hp e 1000Nm, mínimos;

- c) Tomada de força hidráulica acionada pela caixa de velocidades, com um binário máximo não inferior a 430 Nm;
- d) Sistema de travagem com anti bloqueio (ABS);
- e) Sistema de travagem controlada eletronicamente (EBS);
- f) Barras estabilizadoras à frente e atrás;
- g) Cabina curta, branca;
- h) Ajuste da altura dos faróis;
- i) Faróis de nevoeiro;
- j) Instalação de faróis rotativos regulamentares no teto da cabina ou na superestrutura;
- k) Lotação de 3 (três) lugares incluindo motorista;
- l) Banco do condutor ajustável, com suspensão pneumática e forra de napa;
- m) Banco de passageiros para dois lugares com forra de napa;
- n) Controlo de climatização com ar condicionado;
- o) Tacógrafo digital automático, de acordo com a legislação em vigor, para dois condutores;
- p) Limitador de velocidade, de acordo com legislação em vigor;
- q) Contador de horas de funcionamento do sistema operativo;
- r) Aviso sonoro de marcha-atrás;
- s) Superestrutura basculante trilateral, com estrutura metálica rebaixada e reforçada por duas longarinas em perfil de aço Domex 46 e sistema hidráulico com capacidade de 18ton
- t) Caixa metálica com 5200X2550X600 (mm) (+/-5%), com lastro em chapa de aço Hardox de 5mm, taipais em chapa de aço Hardox de 4mm, todos os taipais de abertura manual e equipados com molas auxiliares,

Cláusula 36.^a – Outros equipamentos e ferramentas

O adjudicatário obriga-se a fornecer, quando da entrega dos bens a que se refere a cláusula anterior e sem prejuízo do exigido pelo Código da Estrada e outra legislação aplicável, os seguintes equipamentos e ferramentas:

- a) 2 (dois) triângulos de sinalização;
- b) 2 (dois) coletes de alta visibilidade;

- c) 1 (um) extintor de 2 Kg;
- d) 1 (um) estojo de primeiros socorros;
- e) 1 (um) macaco hidráulico de, pelo menos, 10 toneladas;
- f) 2 (dois) calços de segurança;
- g) 1 (um) kit de enchimento de pneus ou mangueira de alimentação de ar;
- h) 1 (um) conjunto de ferramentas de substituição de pneus
- i) 1 (um) pneu sobressalente igual aos fornecidos com a viatura para o eixo da frente.

Cláusula 37.^a – Documentação técnica

O adjudicatário obriga-se a fornecer, quando da entrega dos bens objeto do contrato, os seguintes documentos:

- a) Manuais, em papel e em suporte digital, de operação, de manutenção, de reparação e de peças, contendo informação detalhada referente a todos os sistemas e órgãos que compõem o veículo (chassis e caixa de carga / superestrutura);
- b) Certificado de conformidade do veículo (chassis e caixa de carga / superestrutura) com as normas europeias em vigor ou documento de homologação emitido por entidade competente;
- c) Documento único de circulação ou documento substitutivo ou declaração provisória de circulação, emitido por entidade competente.



Anexo I

CONSULTA PRELIMINAR PARA EFEITOS DE DETERMINAÇÃO DO PREÇO BASE (ART. 35.º-A DO CCP)

Em ordem a fundamentar-se o preço base do procedimento, foi realizada uma consulta preliminar informal ao mercado, ao abrigo do artigo 35.º-A, n.º 1, do CCP, solicitando uma estimativa de preço para a aquisição dos bens em causa, de acordo com as especificações técnicas do presente caderno de encargos, assim se obtendo o resposta/orçamento da empresa **Auto-Sueco Portugal – Veículos Pesados, S.A.**, para o efeito do estabelecido nos artigos 17.º, n.º 7 e artigo 47.º, n.º 3 do CCP.

Em resposta ao pedido, e tendo a entidades apresentado a informação pretendida por e-mail, foi considerado o montante mais elevado para efeitos de fixação do preço base do procedimento, o qual, globalmente fixado em **112.500,00 € (cento e doze mil e quinhentos euros)**, servirá como limite máximo que o Município se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem objeto do presente procedimento.